



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC**  
**NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ**

**NOTA TÉCNICA - 5/2022**  
**AGOSTO DE 2022**

**ADESÃO À NOTA TÉCNICA**  
**Nº. 02/2021 DO CIJUSPE –**  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**  
**DA JUSTIÇA DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO.**



Poder Judiciário do Estado do Acre  
**Tribunal de Justiça**

Biênio 2021-2023

Presidente  
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente  
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça  
Desembargador **Elcio Mendes**

**CIJEAC**

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

**NAEJ**

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre  
Agosto de 2022

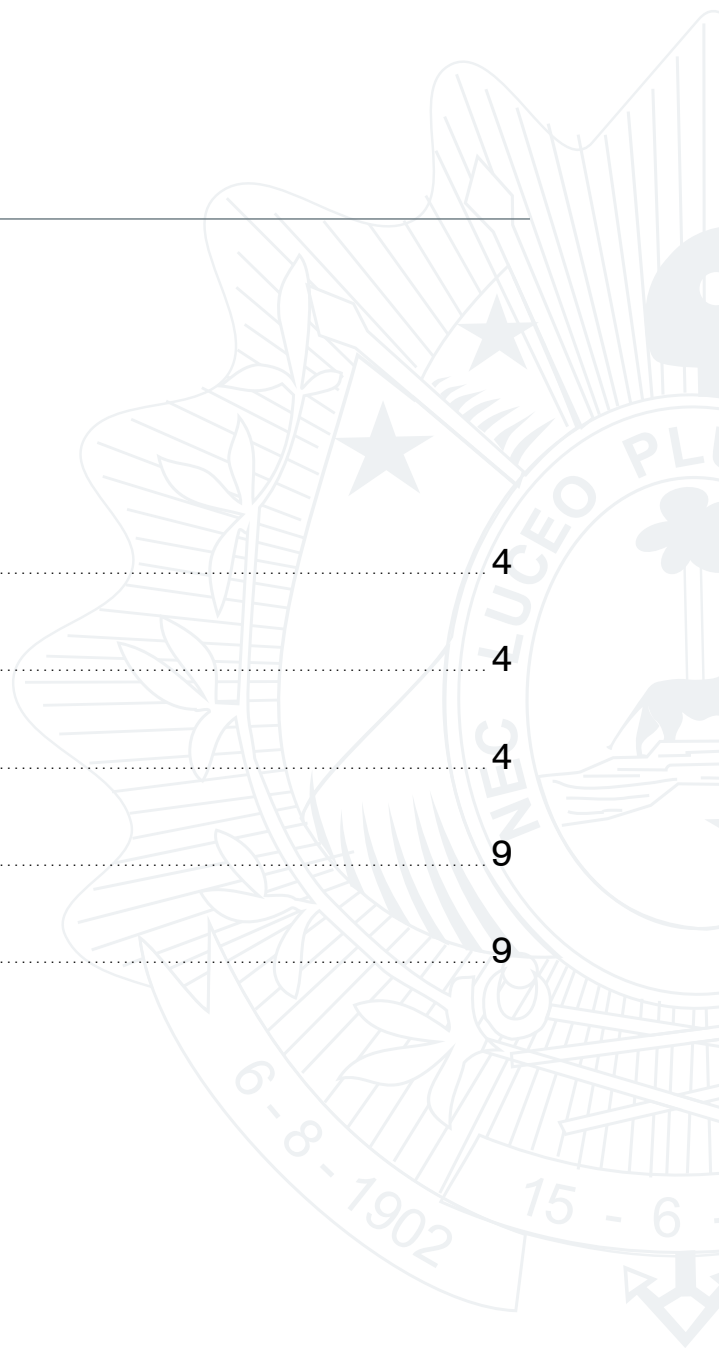
Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.  
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.  
[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

# SUMÁRIO

---

## Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II – Objetivo .....	4
III – Justificativa .....	4
V – Conclusão .....	9
V – Aprovação .....	9



# TEMA

## ADESÃO À NOTA TÉCNICA N.º. 02/2021 DO CIJUSPE – CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DEMANDAS AGRESSORAS. IDENTIFICAÇÃO. VARAS CÍVEIS. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COIBIÇÃO. MEDIDAS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO 257 DE 03/03/2021.

### I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Giordani Dourado e pelos assessores Hudson Magalhães, Julfran Medeiros e Iracy Mont´Alverne Xavier de Oliveira, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica relativa à identificação de demandas agressoras e a adoção de medidas para coibi-las.

### II – Objetivo

Foram identificadas a existência de diversas ações judiciais com contornos típicos das tratadas neste trabalho também na justiça estadual do Acre, de forma a evidenciar a pertinência do estudo aplicado também a este tribunal, com vistas a orientar a atuação dos magistrados para identificação de ações agressoras.

### III – Justificativa

Em 18/02/2022, os Juízes membros da 2ª Câmara Técnica do CIJUSPE - Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco, acordaram a proposição de 21 recomendações a serem seguidas pelos magistrados para tratamento das demandas agressoras, de forma a reprimir condutas atentatórias aos princípios da boa-fé processual e lealdade.

Tem-se por demandas agressoras aquelas distribuídas em massa, com o mesmo objeto, causa de pedir e tese jurídica padrão, concentrado o patrocínio de inúmeros processos em uma só

banca de advogados, existindo por trás da aparente busca pela tutela jurisdicional a tentativa de pretensão de enriquecimento ilícito, através da propositura de demandas temerárias e captação de clientes.

Objetiva-se com o estudo a parametrização de condutas a serem adotadas pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Acre para reprimir o processamento das demandas agressoras.

O exemplo maior deste tipo de ocorrência está no âmbito das relações consumeristas, relativas às ações declaratórias e indenizatórias que são propostas tanto nos Juizados Especiais, como nas Varas Cíveis, em que se discute a existência e exigibilidade de débitos cobrados por empresas de telefonia e de cobrança, instituições financeiras, entre outras.

A maior incidência de demandas agressoras em tais tipos de ação se dá por vários motivos.

A sistemática protecionista do Direito do Consumidor, que considera a parte consumidora mais vulnerável na relação, dispõe sobre a inversão do ônus da prova, incumbindo à empresa credora a apresentação de provas da contratação na origem, de forma a presumir a verossimilhança da narrativa autoral e admitir, em muitos casos, que o consumidor não precisaria demonstrar minimamente a ilegitimidade da contratação impugnada.

A propositura de demanda agressora considera a incapacidade de empresas nacionais gerirem adequadamente os inúmeros processos judiciais e seus sistemas de dados internos para apresentação de provas contundentes que infirmem a narrativa de ilegitimidade de cada contratação. Em tais casos, além da procedência do pedido declaratório, objetiva-se o recebimento de indenização por danos morais, com apoio da orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios quanto à presunção de dano à imagem na hipótese de negatização tida por indevida junto aos órgãos e proteção ao crédito.

Outro elemento que facilita o processamento de tais tipos de ações é a própria natureza de tais demandas envolver a discussão de um contrato formal e não verbal, em que não se verifica a pertinência da oitiva de partes e testemunhas, fase esta que poderia, eventualmente, esclarecer as circunstâncias dos fatos. Diante da enorme incidência de casos repetitivos sobre o mesmo tema, os juízes passaram a melhor valorar as provas produzidas pelas empresas, desapegando da exigência de apresentação de instrumento contratual e valorando os outros elementos de prova apresentados, tais como telas e sistemas, extratos e utilização dos serviços e pagamentos de contas anteriores, de forma a demonstrar o vínculo legítimo que existia em alguns casos.

Por fim, também se verifica que a gratuidade de justiça presumida através da apresentação de declaração em tal sentido no rito ordinário (art. 99, §3º, do CPC), eis que o público alvo da captação de clientes é realmente mais humilde (§1º do referido artigo), além de tal benefício ser inerente ao sistema dos Juizados Especiais em primeiro grau, é fator que viabiliza a propositura da ação de risco, como diz o jargão popular “se colar, colou”.

Nos casos identificados nesta Comarca, a petição inicial é padronizada para inúmeros processos

distintos, com a mesma tese jurídica, observando-se inclusive o realce do texto amarelo nos trechos relativos aos dados do contrato específico, a indicar que somente tais partes eram alteradas, conforme o valor do débito discutido, também constando na inicial o desinteresse do autor em participar de audiências e sua intenção no julgamento antecipado do mérito, justamente para que não fosse confrontado sobre os fatos aduzidos na petição inicial ou mesmo quanto à forma de aproximação do cliente e advogado.

O “modus operandi” de tais causídicos para captar clientes e propor demandas temerárias é cenário reconhecido em âmbito nacional, conforme a exposição de motivos da Nota Técnica em adesão, bem como é notícia corriqueiramente noticiada nos veículos de informação, vejamos:

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-24/tj-sp-condena-escritorio-apresentou-320-acoes-identicas>

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/12/30/advogados-aplicam-golpe-em-pessoas-com-dividas-e-que-querem-limpar-o-nome.ghtml>

A distribuição e processamento das demandas agressoras, em especial junto aos Juizados Especiais Cíveis, diante da natureza do rito sumaríssimo visar justamente a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, termina por causar o abarrotamento dos processos judiciais, importando no descumprimento do direito à razoável duração do processo e celeridade da tramitação, tal como garantido pela Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII. É fato público e notório o excesso de causas no poder judiciário local, o que contribui para a morosidade dos processos movidos por litigantes legítimos.

Observado o convencimento pessoal e a autonomia funcional do juízo, quando instado a atuar em demandas agressoras, orienta-se a adoção das medidas indicadas na nota aderida. A seguir:

1. Inserir o CPF do demandante no campo de busca no sistema SAJ, a fim de averiguar se se trata de devedor /litigante contumaz ou, mais, se a parte autora ingressou de uma única vez com diversas demandas contendo o mesmo fundamento;
2. Analisar, cautelosamente a documentação que instrui os autos, procurando sinais de adulteração, conferindo, inclusive, a assinatura constante dos documentos na busca de erro grosseiro e de fácil constatação;
3. Solicitar às partes a exibição de seu documento de identificação, o qual deverá ser válido e legível. Nos casos de audiência por videoconferência, conferir a imagem visual da parte com aquela constante do documento de identificação;
4. Solicitar às partes comprovantes de residência legível, atualizado, ou seja, expedido dentro do período de até 90 dias da data de ingresso da ação, preferencialmente, proveniente de concessionárias de serviço público e, acaso exibido em nome de terceiro, que esclareça a relação havida entre



- as partes, apresentando as provas correspondentes. Nesta hipótese, recomenda-se não aceitar como comprovação do domicílio do autor boletos de pagamento ou a parte frontal da correspondência onde consta apenas o endereçamento do destinatário;
5. Quanto ao instrumento procuratório, verificar se se trata de documento original, se não apresenta indícios de manipulação e se há definição clara e legível dos poderes conferidos pelo subscritor da peça. Similar tratamento se aplica à declaração de hipossuficiência, devendo se atentar especialmente à assinatura constante naquela;
  6. Exigir a comprovação do pagamento das custas de ingresso relativas a anterior processo extinto por motivo imputável a desídia da parte reclamante;
  7. Havendo indícios de que se trata de demanda agressora, tomar o depoimento pessoal da parte autora;
  8. Durante a realização da audiência, é recomendável a arguição da parte quanto à ciência do ajuizamento da ação em curso e dos termos desta, bem como se conhece e contratou o patrono habilitado nos autos, informando na ocasião a ressalva lhe reservada por lei, bem ainda, questionar se conhece os poderes conferidos ao advogado;
  9. Indica-se, excepcionalmente, o acolhimento do pedido de juntada de documentação posterior à audiência ou à contestação;
  10. Admitir como meio de prova das constatações aquelas derivadas de todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive prova extraída dos sistemas internos dos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos, como RG, CPF, domicílio, entre outros dados pessoais do demandante e observada a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O fundamento da aceitação desta espécie de prova encontra amparo nos arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil e 225 do Código Civil.
  11. De igual forma, indica-se o acolhimento do pedido formulado pela parte contrária, de investigação por meio do SERASAJUD ou por ofício a outros órgãos desabonadores de crédito, a fim de apurar a veracidade da certidão de negativação apresentada pela parte autora. Recomenda-se, também a determinação de juntada da certidão de balcão do SERASA.
  12. Outra medida pertinente consiste no indeferimento da liminar quando verificado que a demanda assume os contornos de lide agressora, mormente quando verificada a existência de outras negativações ou quando a inscrição desabonadora que se pretende discutir for antiga;



13. Como forma de desestímulo às práticas prejudiciais em comento, orientar-se, quando for possível, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que comprova o negócio jurídico que o autor alega não haver firmado ou quando se comprova o uso do serviço pelo autor, quando este alega o contrário, diante da manifestação da ré. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o suporte à conduta aqui referida se encontra formalizado por meio do Enunciado nº 90 do FONAJE;
14. Recomendável, também, sempre que cabível, a condenação das partes e de seus patronos por litigância de má-fé e no pagamento de honorários advocatícios, denegando-se a justiça gratuita, com supedâneo nos art. 79 a 81 do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114, 17 e 136 do FONAJE.
15. Diligenciar antes da expedição de alvarás em casos suspeitos das demandas versadas nesta nota técnica, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais;
16. Diante de demandas tratadas nesta nota técnica, expedir a ordem de levantamento de valores ou alvarás diretamente em nome do vencedor da demanda;
17. Oficiar o Ministério Público para a apuração de eventual conduta criminosa, em especial os crimes de associação criminosa e/ou organização criminosa (art. 288 do CPP e/ou art. 1º, §1º, e seguintes, da Lei nº 12.850/13), por meio do canal de comunicação a ser ajustado entre os órgãos;
18. Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil para verificação da regularidade da inscrição suplementar de advogado cuja inscrição principal pertença a outro Estado da Federação. A referida comunicação tem por finalidade oferecer elementos para apuração, pelo Tribunal de ética e Disciplina da OAB, quanto ao cometimento de eventual infração ética ou disciplinar, em especial aquela prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), e, além disso, para constatação de ofensa ao disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina, o qual dispõe sobre a cobrança de honorários advocatícios contratuais, os quais quando cumulados com os honorários de sucumbência não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente;
19. Oficiar o CIJEAC, para monitoramento, em caso de constatação ou suspeita de ajuizamento de demandas agressoras, informando o maior número de dados possíveis para auxiliar na apuração do alegado e posterior adoção de providências por este centro;



20. É recomendável a realização de reunião periódica dos juízes que atuem nos Juizados Especiais Cíveis e nos Colégios Recursais para tratar das demandas agressoras, a fim de compartilhar as experiências e fomentar a proposição de boas práticas no tratamento daquelas;
21. Apreciar com cautela pleitos de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial.

## V – Conclusão

Desta forma, nos termos do que dispõe o art. 2º, I, II, IV, da Resolução 257/2021 do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça, considerando o dever de conduta das partes em conformidade com a probidade e boa-fé, vem propor a adoção às recomendações referidas no corpo deste documento, oriundas da nota técnica nº 02/2021 do CIJUSPE – Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco, com vistas a uniformizar o tratamento das lides agressoras neste juízo estadual.

## V – Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Leri Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

**APROVAR** a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais Cíveis a adoção das medidas indicadas na nota aderida (Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE – Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Pernambuco), diante de demandas consideradas agressoras.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

**Desembargador Roberto Barros**

Presidente do CIJEAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça**

[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA